



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

LEI Nº 3911, de 20 de setembro de 2021.

“Dispõe sobre a qualificação de entidades privadas como organizações sociais, a criação do Programa Municipal de Publicização e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art.1º - Poderá o Poder Executivo Municipal qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam direcionadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à habitação ou à saúde, atendido aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organizações sociais, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito deste Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º – Para o atendimento dos requisitos de qualificação, deverá o conselho de administração estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto e obedecer aos seguintes critérios:

- I – ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II – o mandato dos membros eleitos ou indicados para compor o Conselho será de quatro anos, admitida uma recondução;

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

Art. 4º - Para atendimento dos requisitos de qualificação, devem estar incluídas como atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria, observados os limites fixados em normas dos órgãos de classe;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, devendo dispor sobre sua estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – aprovar o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Parágrafo único – A aprovação de que trata os incisos VI, VIII e X deste artigo, deverão ser feitas por maioria, no mínimo, de dois terços dos membros do Conselho de Administração.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, tem-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com objetivo de realizarem parceria para fomento e execução de atividades atinentes às áreas relacionadas no artigo 1º.

Art. 6º - O contrato de gestão elaborado entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social deverá discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º - Para a elaboração do contrato de gestão deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem ainda previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – os limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Art. 8º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Art. 9º - Todo contrato de gestão deverá ser submetido ao controle do Tribunal de Contas dos Municípios, nos moldes da Constituição Federal.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10 - A fiscalização da execução do contrato de gestão celebrado por organização social ficará a cargo da Secretaria Municipal de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará à Secretaria Municipal supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - A comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, analisará os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão e, ao final, enviará à autoridade supervisora o relatório conclusivo.

Art. 11 – Ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12 – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria do Município para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiros, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13 – As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos efeitos legais.

Art. 14 – Poderão ser destinados às organizações sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º – São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

Art. 15 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único – A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16 – É facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, com ônus para origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 17 – O Poder Executivo poderá desqualificar a entidade como organização social quando constatado o descumprimento das disposições no contrato de gestão, mediante processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes da sua ação ou omissão.

Parágrafo único – A desqualificação importará a reversão dos bens permitidos e dos valores entregues pelo Poder Público à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – A organização social fará publicar na imprensa local, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19 – Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Municipal de Publicização – PMP, com objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos do Município de Catalão, que atuem nas atividades descritas no artigo 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma da Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I – ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II – ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III – controle social de ações de forma transparente.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2021.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal